

O PRINCÍPIO DA IGUAL LIBERDADE EM JOHN RAWLS: DESDOBRAMENTOS FORMAIS E MATERIAIS

THE EQUAL LIBERTY PRINCIPLE IN JOHN RAWLS:
FORMAL AND MATERIAL UNFOLDINGS

João Leonardo Marques Roschildt*

RESUMO: O presente artigo busca focalizar suas análises nas consequências filosóficas acerca do princípio da igual liberdade exposto pelo filósofo norte-americano John Rawls em sua obra *Uma teoria da justiça*, essencialmente no sentido de verificar a fundamentação e os desenvolvimentos formais e materiais do mesmo. Desta maneira, torna-se imperiosa a análise das bases filosóficas liberais das quais Rawls se valeu para a construção do seu princípio de justiça: neste trabalho, fundamentalmente John Locke. Após, este artigo estabeleceu uma breve verificação sobre a prioridade lexical do princípio da igual liberdade em face do segundo princípio de justiça para o sistema rawlsiano da justiça como equidade, abordando o valor e os direitos decorrentes do mesmo, tendo como objetivo delinear as características principais da liberdade em *Uma teoria da justiça*.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia política. Justiça. Liberdade.

ABSTRACT: The present article attempts to focus its analysis on the philosophical consequences concerning the equal liberty principle exposed by the North American philosopher John Rawls in the book *A theory of justice*, essentially in the way to verify the supporting structure and the formal and material development of them. In this way it becomes imperious the analysis of the liberal philosophical grounds which Rawls used to construct his principle of justice: in this work, fundamentally John Locke. After, this paper established one short verification about the lexical priority of the equal liberty principle in face to the second principle of justice for the rawlsian system of justice as fairness, to deal with the value and with the rights slides from them, with the objective to outline the mainly characteristics of liberty in *A theory of justice*.

KEYWORDS: Political philosophy. Justice. Liberty.

Para principiar a argumentação em torno do tema proposto, há de se compreender sob quais bases o pensamento de Rawls está assentado¹, afim de que se descubra a natureza – não no sentido metafísico ou relativamente a uma teoria do conhecimento que inspire uma verdade absoluta ofertada por um Criador e que seja comprovada na prática, haja vista a herança lógica rawlsiana na qual toda e qualquer determinação de valores morais para algo,

* Mestrando em Filosofia-UFPel Contato: joaoroschildt@hotmail.com

nada mais são do que meros valores dados pelo próprio ser humano – do mesmo, fixando desta forma seus objetivos e seu papel na fundamentação da teoria da justiça do referido autor. Há de se destacar que o liberalismo apresentou ao longo da história duas espécies de doutrinas distintas, mas que por vezes andaram unidas, produzindo resultados sociais mais ou menos perversos: pode-se destacar (1) uma vertente econômica e (2) uma vertente político-filosófica do pensamento liberal.

A primeira pode ser vista, em linhas gerais, como uma defesa de mercados livres com pouquíssima regulamentação estatal². A segunda espécie pode ser analisada sob a ótica na qual todos os homens são vistos como iguais e livres desde o momento de seu nascimento; “that governments have a duty to respect these liberties and tolerate different religious confessions; and that political power is to be exercised for the common good”³. É exatamente esta última corrente do pensamento liberal que Rawls adota em seu discurso acerca da igual liberdade, no seio do sistema da teoria da justiça.

Ressalta-se que o posicionamento assinalado como pertencente à Rawls é derivado fundamentalmente do filósofo John Locke, em que ao tratar do tema da religião na sociedade civil principalmente na sua *Carta acerca da tolerância*, expressa que “nenhum indivíduo deve atacar ou prejudicar de qualquer maneira a outrem nos seus bens civis porque professa outra religião ou forma de culto. Todos os direitos que lhe pertencem como indivíduo ou como cidadão, são invioláveis e devem ser-lhe preservados”⁴. Há de se destacar que a conceituação de bens civis em Locke é bem abrangente e não pode ser confundida com bens móveis e imóveis tão-somente, pois abarca a vida, a liberdade, a proteção física ao sujeito, assim como a posse de bens materiais externos – propriedades *lato sensu*, no sentido jurídico hodierno⁵.

Ainda sobre Locke, no tocante às liberdades que dizem respeito a sociedade civil e o respeito que o governo deve ter para com o fato de que todos os homens nascem livres e iguais⁶, há de se salientar que os homens são “por natureza, todos livres, iguais e

¹ Fundamentalmente com relação ao seu princípio da igual liberdade.

² Defendida por Adam Smith em sua obra *A riqueza das nações* (sem esquecer-se da sólida fundamentação moral encontrada em *Teoria dos sentimentos morais*, do mesmo autor), bem como por Robert Nozick em *Anarchy, State and Utopia*.

³ FREEMAN, Samuel. *Rawls*. London: Routledge, 2007, p. 43.

⁴ LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. Tradução: Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 9.

⁵ LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. Tradução: Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 5.

⁶ Salienta-se que para Locke o governo deve respeitar os direitos oriundos do estado de natureza bem como agir em busca do bem comum. Com um simples cotejo, destaca-se que os regimes políticos retos de Aristóteles – que

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

independentes, ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem se dar consentimento”⁷. Têm-se, assim, limitações ao exercício do poder político bem como ao papel da religião⁸, circunscrito por determinações acerca de qualidades morais que os homens apresentam por natureza: livres e iguais. E tal raiz é a que Rawls segue no intuito de fundamentar sua teoria da justiça. Obviamente que o pensamento lockiano assumiu ao longo dos tempos variegadas correntes de pensamento com conseqüências distintas, e que são muito diferentes do pensamento desenvolvido pelo filósofo norte-americano em tela, como a que pode se vislumbrar em *Anarchy, State and Utopia* de Robert Nozick⁹, no qual também se encontra uma matiz lockiana.

Desta forma, de antemão pode-se fixar que a

Rawls’s conception of social justice, ‘justice as fairness’, is a liberal conception in that it protects and gives priority to certain *equal basic liberties*, which enable individuals to freely exercise their consciences, decide their values, and live their chosen way of life. Liberal governments and societies respect individual’s choices and tolerate many different lifestyles as well as religious, philosophical, and moral doctrines¹⁰.

Mas como seguir o padrão esboçado por Locke sem cair em uma argumentação que represente uma fundamentação última da moral?¹¹

A indagação acima é efetuada também pelo motivo de que o pensamento lockiano segue um padrão de investigação empirista, ou seja, ao afirmar que a igualdade e a liberdade são inerentes ao ser humano, o pensador inglês está asseverando a verdade absoluta (no plano da moralidade e da política) de sua afirmação, o que para a filosofia analítica e contemporânea (da qual Rawls é herdeiro) seria um enorme erro¹². Assim, pode-se esboçar que Rawls assume efetivamente o pensamento de Locke, mas sem considerar a igual liberdade como valor verdadeiro (pois implicaria em ter de provar a falsidade de todo e qualquer argumento contrário, tarefa árdua e quase inviável hodiernamente), e sim como

detinham a justiça de uma forma absoluta – também visavam ao bem comum. Neste sentido ver a obra *Política* do último autor.

⁷ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução: Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 71.

⁸ Há de se ter tolerância religiosa no plano público.

⁹ Fundamentalmente Nozick assume a liberdade como um valor básico e absoluto do ser humano, vendo-a quase como algo verdadeiro (e não somente correta), assemelhando-se muito aos jusnaturalistas do século XVIII.

¹⁰ FREEMAN, Samuel. *Rawls*. London: Routledge, 2007, p. 44.

¹¹ Ou seja, sem seguir o padrão jusnaturalista de fundamentação dos direitos inalienáveis.

¹² Seguindo o pensamento de Wittgenstein em *Investigações Filosóficas*, Rawls assevera que não há verdade moral.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

correto, pois desta forma basta criar um mecanismo metodológico (o que foi feito por Rawls) que mostre coerência entre certos juízos morais ponderados, princípios morais e uma teoria moral, em que não se atestará a verdade, tão-somente a correção do argumento.

Para tratar do princípio da igual liberdade rawlsiano, há de se cuidar uma diferenciação básica: “Rawls’s first principle refers, not to ‘liberty’ but to ‘basic liberties’”¹³. Esta distinção serve como uma base de enunciação na qual o filósofo norte-americano não faz uma defesa ampla da liberdade *lato sensu*, o que traria como implicação a necessidade de uma explanação acerca do que seria tal liberdade em si mesma ou na defesa de qualquer tipo de liberdade (pois dentro da aposta de que há critérios de correção moral, existem liberdades indefensáveis), ou ainda na exposição que poderia redundar naquilo que se pode chamar como liberdades básicas, caso adotasse o caminho de determinar de que tipo de liberdade se está tratando, sua natureza e objetivos, o que simplesmente tomaria fôlego sem qualquer grande acréscimo a sua teoria da justiça. E, desta maneira, Rawls parte diretamente para uma análise e exposição das liberdades básicas, pois para pressupor a existência destas, há de se admitir, nem que seja implicitamente, que os cidadãos sejam livres.

Destarte, qual é a idéia central do primeiro princípio de justiça exposto por Rawls em sua teoria da justiça? Ao afirmar que todas as pessoas devem possuir um sistema de liberdades e direitos iguais para todos, na qual este programa, para sua plena e satisfatória existência, deva ser compatível com os programas de direitos e liberdades de outros indivíduos, Rawls busca dizer que existem certos direitos e liberdades – não no sentido ontológico destes – que devem ser privilegiados em detrimento de outros direitos e liberdades existentes em sociedade. Acresce-se que esta dinâmica engloba uma noção moral dos cidadãos, pois a toma como cidadãos livres e iguais para que assim estruturam a legislação na qual hão de conviver – âmbito público –, ao passo que lhes permite adotar e modelar um plano de vida – privado – da forma com que desejarem, sendo isto intrínseco a tradição liberal de Locke e Kant.

Mas se foi afirmado no parágrafo anterior que os cidadãos possuem plenos direitos de determinarem seus rumos na vida privada, por que ao tratar a teoria da justiça como um aprofundamento da tradição liberal e contratualista demonstradas por Locke, Rousseau e

¹³ FREEMAN, Samuel. *Rawls*. London: Routledge, 2007, p.45.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

Kant¹⁴, Rawls não acresceu o pensamento de Hobbes? Ora, uma pequena digressão há de ser feita neste âmbito para entender, em linhas gerais, os motivos de não adotar o modelo contratual hobbesiano. Em um primeiro momento, o tipo de liberdade tratada por Hobbes é muito distinta das liberdades formuladas nos modelos de Locke, Rousseau e Kant: enquanto Hobbes entende o homem no Estado de Natureza com uma liberdade ilimitada, podendo efetivar tudo o quanto deseja para a defesa de seus interesses pois ali não há regras, se não a regra da auto-preservação, em Locke, por exemplo, ao tratar do estado de natureza e da liberdade do homem, há a seguinte afirmação:

embora seja este um estado de liberdade, não o é de licenciosidade; apesar de ter o homem naquele estado liberdade incontrolável de dispor da própria pessoa e posses, não tem a de destruir-se a si mesmo ou a qualquer criatura que esteja em sua posse, senão quando uso mais nobre do que a simples conservação o exija. O estado de natureza tem uma lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que tão-só a consultem, sendo todos iguais e independentes, que nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses¹⁵.

Logo, para Locke, existem regras definidas para o exercício da liberdade. E neste mesmo esquema se assemelha o pensamento de Rousseau, pelo qual o homem submetido a um corpo legislativo de leis, dadas por ele mesmo através do conceito de vontade geral e na participação da comunidade, se encontra mesmo assim livre; assim como se segue com a doutrina filosófica kantiana e as famosas leis da liberdade, conceito que parece contraditório afinal existem regras para ser livre, mas que em uma análise acurada se mostra plenamente aceitável¹⁶.

Outra diferença vislumbrada entre Hobbes e os contratualistas posteriores, mais especificamente em Locke, pode ser visto a partir do ponto de vista no qual com o pensamento do autor do *Leviatã* acaba por ocorrer um pacto de transferência de poder, em que os sujeitos, pretendendo obter segurança e tranquilidade social, acabam por outorgar a um terceiro, o poder coercitivo da comunidade, concedendo também sua liberdade em benefício estatal. Em Locke, o pacto para a formação do estado civil ocorre por consentimento e

¹⁴ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 13.

¹⁵ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução: Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 36.

¹⁶ Ser livre não significa ser licencioso, ou seja, ter a faculdade de poder fazer tudo sem nenhum princípio basilar ditando os rumos das ações.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

aprovação de todos os cidadãos¹⁷, objetivando preservar seus direitos originários do Estado de Natureza¹⁸, sem concedê-los a um terceiro (pois os direitos são inalienáveis), mas sim a um corpo político unitário que representa todos os cidadãos. Há de se destacar que quando não são atendidas as expectativas sociais do governo constituído pelo consentimento de todos, ou quando o mesmo faz algo que excede aquilo que foi legitimamente pactuado, o poder político retorna para os cidadãos vistos individualmente¹⁹, para que constituam novo estado ou reforme o existente, o que caracterizaria a possibilidade de uma desobediência civil, e que não se vislumbra em Hobbes.

Eis que Rawls não concebe a liberdade nos moldes hobbesianos, tampouco aceita a forma contratual de submissão total ao poder de outrem para a garantia da paz e estabilidade social. A primeira porque traria como consequência o fato de que ao se permitir que um sujeito faça tudo o que lhe seja permitido para a defesa de seus interesses, acabe por não considerar outros sujeitos como detentores de um valor intrínseco de uma igual liberdade, ou, mesmo que considere, poderia adotar para a resolução de conflitos fatores contingentes como os dotes naturais ou aspectos econômicos eventuais, o que para Rawls não é justo, conforme será aclarado em outras passagens. Em um segundo momento, Rawls não aceita em hipótese alguma uma transferência de certos direitos, que em sua visão (compartilhada por Locke) são considerados inalienáveis, seja para quem for, motivado pelo fato do valor intrínseco de cada ser humano, contrariando Hobbes.

O presente aspecto até aqui demonstrado se presta a uma investigação acerca da esfera da igual liberdade na doutrina da justiça exposta por Rawls, enfocando esta questão a partir da análise de seu *opus magnum*, que é *Uma Teoria da Justiça*. O ato de perscrutar a liberdade e sua função para a fundamentação do sistema rawlsiano como um todo, terá como objetivo central (1) verificar as bases e justificações adotadas pelo filósofo norte-americano acerca dos motivos pelos quais a liberdade²⁰ é prioritária frente a igualdade²¹, (2) em que medida a liberdade se sobrepõe em face da igualdade (ou melhor dizendo, em que dimensão e circunstâncias o primeiro princípio de justiça se agiganta frente ao segundo princípio de justiça), e (3) se de certas determinações da liberdade (como os direitos provenientes dela ou

¹⁷ Até aqui Hobbes compactua com Locke.

¹⁸ Em Hobbes não existiam tais direitos.

¹⁹ ASHCRAFT, Richard. *Locke's political philosophy*. In: CHAPPELL, Vere (Ed). *The Cambridge Companion to Locke*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 226-230.

²⁰ Primeiro princípio de justiça rawlsiano.

²¹ Segundo princípio de justiça rawlsiano.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

mesmo o próprio princípio da igual liberdade), Rawls não cairia em uma espécie de fundamentação última da sua teoria da justiça, levando ao entendimento de que a liberdade seria o motor absoluto de sua estrutura filosófica, o que redundaria em graves problemas de justificação, face aos avanços da lógica e da epistemologia do século passado, enquadrando-o entre os jusnaturalistas.

Para tanto, há de se ter claro que o grande corpo crítico do pensamento filosófico de Rawls não se deteve tanto neste primeiro princípio de justiça – conforme é denominado o princípio da igual liberdade –, pois “a suposição de que os direitos civis e políticos devem ter prioridade é amplamente compartilhada em nossa sociedade”²². Mesmo sem severas críticas a respeito – ao se cotejar com o seu segundo princípio de justiça, obviamente –, a análise da liberdade não pode ser deixada de lado, pois se o seu conceito e sua metodologia de aplicação não forem bem aclarados, todo o corpo sistemático da teoria da justiça rawlsiana pode sucumbir ou dar margem para interpretações equivocadas²³.

Outra questão fulcral para a exposição em questão advém das origens e dos objetivos do conceito de liberdade adotado por Rawls: em um primeiro momento este surge como um aprofundamento doutrinário de determinações emanadas por John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant, que são filósofos apegados a uma dogmática liberal²⁴; e como objetivo central, a teoria da justiça rawlsiana visa dar uma resposta na seara da filosofia política que (a) não tome a liberdade como uma verdade moral (mas sem se aproximar do relativismo moral), ao mesmo tempo em que (b) busca se esquivar das consequências ruins do utilitarismo²⁵, que traz consigo o princípio do sacrifício (maior bem para a coletividade mesmo que um sujeito ou minorias sejam prejudicadas, o que contraria um sistema de igual liberdade entre os cidadãos), e que era largamente defendido nos países anglo-saxões.

Obviamente que ao se tratar dos mecanismos de justificação que consolidam a ordem lexical da liberdade frente a igualdade, inerente será a presença de estruturas e categorias presentes em obras posteriores a *Uma Teoria da Justiça*, mesmo que o foco seja nesta última.

²² KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 68.

²³ A título exemplificativo, o sentido de uma igual liberdade e do liberalismo em Rawls é completamente distinto da concepção de liberdade e do libertarianismo forjados por Nozick.

²⁴ Rawls se diferencia fundamentalmente, entre tantas distinções, por não julgar a liberdade como um fundamento último da moral e da política.

²⁵ Rawls é ardoroso crítico do utilitarismo de atos (*utilitarianism*) e do utilitarismo de regras (*rule-utilitarianism*), contudo, aceita o utilitarismo médio (*average utilitarianism*) em sua obra *Uma teoria da justiça* (§27), não efetivando fortes críticas contra John Stuart Mill.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

Questões acerca do consenso sobreposto (com outras roupagens), razão pública e equilíbrio reflexivo poderiam ser levantadas para dotar de maior sustentabilidade a argumentação rawlsiana a respeito deste tema, contudo, pode-se facilmente explicitar esta temática recorrendo-se a posição original, que em última análise engloba os mecanismos citados.

Para tratar do segundo aspecto da liberdade, qual seja, a medida pela qual esta se mostra para o sistema da teoria da justiça do filósofo em questão, é necessário verificar sobre qual arcabouço está assentado a mesma, como por exemplo, quais os direitos que dela decorrem, de que maneira os agentes são livres, quais os deveres originários da liberdade, bem como o quê os agentes podem fazer com a liberdade. No que tange ao terceiro aspecto a ser demonstrado, há de se ter em conta, a partir de sua intersecção íntima com o ponto que trata a respeito da limitação da liberdade (ponto 2), se a tentativa de prevalência da liberdade frente a igualdade não leva a formação de um sistema que, em última análise, crie um tipo filosófico de fundamentação última da moral alicerçada neste princípio e conceito que está sendo debatido.

Dividindo a análise da liberdade em três grupos não se deseja criar categorias estanques, mas tão-somente segmentar de forma didática e clara a conceituação da liberdade, demonstrando qual é a fundamentação exposta por Rawls ao adotar o princípio da igual liberdade como uma das balizas de sua teoria da justiça. O autor de *Uma teoria da justiça* mostra explicitamente a igual liberdade como sendo um princípio de seu sistema de justiça no § 11 de *Uma Teoria da Justiça*, embasando-se no melhor modelo kantiano: “A primeira formulação dos dois princípios é a seguinte: Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas”²⁶. Há de se deixar claro que este primeiro princípio de justiça, tal e qual o segundo, se aplica a estrutura básica da sociedade, objetivando a estabilidade do corpo social. É claro que este (princípio da igual liberdade) auxiliado pelo princípio da igualdade equitativa de oportunidades e pelo princípio da diferença, acabam por distribuir direitos e deveres para os cidadãos tomados em suas particularidades, o que pode ser entendido por uma estabilidade *lato sensu* (todos os sujeitos são livres e iguais, possuindo direitos invioláveis, daí tal necessidade de respeito aos indivíduos para a estabilidade social).

²⁶ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 73.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

Mas uma distinção básica entre o princípio da igual liberdade e o segundo princípio de justiça, que se ramifica em duas partes, há de ser feita no âmbito da aplicabilidade. Ao se falar de liberdade (e dos direitos decorrentes) trata-se de “aspectos do sistema social que definem e garantem as iguais liberdades fundamentais”²⁷, ao passo que o princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença se referem a estrutura destinada a um ajuste no recinto das desigualdades sociais e econômicas. Ou seja, pode-se expandir tal diferenciação nos seguintes termos: o primeiro princípio toma conta daquilo que é pertencente a esfera individual, ao passo que o segundo princípio se destina muito mais ao âmbito da coletividade. Uma ressalva frente a afirmação realizada deve ser feita: ao se declarar que a igual liberdade se destina ao indivíduo visto de forma privada, enquanto a igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença estariam mais voltados para o corpo social, não se quer limitar de maneira hermética os âmbitos de atuação, haja vista que a igual liberdade também se destina a uma estabilidade da estrutura básica da sociedade.

Mas haveria possibilidade da igual liberdade se voltar muito mais para garantir determinados interesses dos indivíduos vistos de forma privada, mesmo destinada fundamentalmente, de acordo com o sistema rawlsiano, a garantir a estabilidade social (aliada ao segundo princípio de justiça)? Para elucidar esta questão, há de se trazer à tona os direitos que emanam do primeiro princípio de justiça, quais sejam:

a liberdade política (o direito ao voto e a exercer cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; a liberdade individual, que compreende a proteção contra a opressão psicológica, a agressão e a mutilação (integridade da pessoa); o direito à propriedade pessoal e a proteção contra prisão e detenção arbitrárias, segundo o Estado de Direito²⁸.

Assim, ao se exemplificarem os direitos decorrentes do primeiro princípio de justiça, pode-se vislumbrar que estes se destinam fundamentalmente a garantir uma esfera de inviolabilidade de direitos básicos para sustentar a estrutura básica de justiça, direitos estes que se voltam a esfera privada dos cidadãos.

Destarte, Rawls busca fundamentar seu princípio da igual liberdade (e que nesta exposição está sendo referido como a liberdade em seu mais amplo sentido) a partir de uma

²⁷ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 74.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

forte garantia a um mínimo razoável de direitos a todos os indivíduos, que não possa ser transgredido em hipótese alguma por qualquer tipo de decisão que avalie que determinada vantagem social deve prevalecer frente a tais direitos oriundos da igual liberdade. E isto ocorre devido ao forte embate que o autor faz contra o utilitarismo²⁹, visto que deste, por vezes, se tem o princípio do sacrifício como que um critério justificador para se obterem maiores benefícios sociais. Nesta lógica utilitarista, o objetivo é o maior bem para o maior número de pessoas, mesmo que isto rompa com uma possível esfera de direitos que os cidadãos vistos em sua individualidade teriam, o que contraria o objetivo de Rawls.

Obviamente que não tratar-se-á da doutrina utilitarista e as objeções demonstradas pelo filósofo norte-americano em questão, contudo, quer-se deixar claro que ao estabelecer (através do mecanismo da posição original) o princípio da igual liberdade como garantia a todos os cidadãos, Rawls refuta fundamentalmente a prevalência de vantagens sociais frente aos interesses individuais. Tal demonstração também pode ser vista no artigo *Two Concepts of Rules*, escrito pelo autor de *Uma Teoria da justiça* em 1955, no qual este já expõe de maneira clara as conseqüências nefastas que o princípio do sacrifício e a própria doutrina utilitarista podem trazer para a sociedade: instabilidade institucional. É trazido à baila, neste artigo, o exemplo em que em uma determinada localidade há um assassino a solta e que já cometeu diversos homicídios sem que a polícia o tenha identificado; para tanto, objetivando uma maximização do bem para o maior número de pessoas, deve-se forjar provas contra algum suspeito (mesmo que este não seja o próprio assassino), condená-lo e levá-lo a força, para que, a partir deste exemplo, outros possíveis assassinos se sintam intimidados e não venham a praticar mais atos nocivos ao corpo social³⁰.

Ora, frente ao exemplo extraído da doutrina utilitarista e demonstrado no artigo de Rawls em 1955, pode-se concluir que ao permitir que o poder judiciário ou poder policial forjem provas contra um dado indivíduo suspeito, a fim de servir de exemplo social para evitar a prática de novos homicídios, os cidadãos viverão em enorme incerteza institucional pois nunca saberão quando poderão ser culpados ou não de algo que não fizeram. Dito de outro modo, o sujeito não possui nenhuma garantia de direitos básicos que o protejam frente a maximização do bem da sociedade, o que pode gerar graves injustiças. Desta forma, ao não se

²⁸ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 74.

²⁹ Exceção com relação ao *average utilitarianism* – ver *Uma teoria da justiça* de John Rawls, § 27.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

preservarem os direitos básicos e razoáveis de um sujeito, não se garantirá a tão almejada estabilidade social³¹.

Eis que assim já se pode vislumbrar a prioridade do primeiro princípio de justiça (liberdade) em face ao segundo princípio de justiça (igualdade e fraternidade, por assim dizer), na maneira em que para Rawls o utilitarismo, de maneira errônea, poderia sacrificar o indivíduo em prol da sociedade. Mas como e por que isto não poderia ser aceito? Para tal resposta poderia se recorrer ao mecanismo da posição original sob o véu da ignorância: não pareceria ser racional que a parte ao não saber de sua futura posição social, étnica e econômica, optasse por efetuar um tipo de decisão aos moldes de um contrato original para a sociedade em que admitisse o princípio do sacrifício (ou seja, a maximização do bem para o maior número de cidadãos, mesmo que este bem prejudique alguém ou um grupo minoritário), pois este poderia recair não sobre outrem, mas sobre si própria.

Ainda sobre o tema da prioridade da liberdade sobre a igualdade, pode-se indagar: de que tipo de preponderância se está tratando? Ora, Rawls expõe que tal prioridade se dá de acordo como uma ordem serial (em outras passagens denomina de ordem léxica), tal e qual a apresentada em um dicionário, por exemplo. Este ordenamento faz com que para que se obtenha de forma plena o princípio subsequente, o anterior há de estar totalmente efetivado. Isto foi expresso por Rawls, ao tratar genericamente do ordenamento serial, da seguinte maneira:

é uma ordem que nos exige a satisfação do primeiro princípio para que possamos passar ao segundo; do segundo para passar ao terceiro, e assim por diante. Determinado princípio entra em ação depois que os anteriores a ele estejam totalmente satisfeitos ou não se apliquem³².

Para o caso de sua teoria da justiça, o filósofo norte-americano acaba por asseverar que para a plena efetivação do segundo princípio de justiça, garantindo igualdade e fraternidade (se é que se pode utilizar tal terminologia), há de se ter uma garantia mínima de liberdades básicas distribuídas de forma igual.

³⁰ Ver artigo *Two Concepts of Rules* de John Rawls in: FREEMAN, Samuel (Ed.). *Collected papers*. Harvard: Harvard University Press, 1999, p. 20-46.

³¹ Mesmo que não haja uma prevalência absoluta do indivíduo sobre a comunidade, e sim uma forte interdependência e certa prioridade lexical nos moldes dos princípios de justiça rawlsianos.

³² RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 52.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

Outra forma de expor o pensamento acima demonstrado é na maneira de que a ordem serial, dentro da teoria da justiça de Rawls, garante a sua repulsa ao utilitarismo: nenhuma vantagem social ou econômica pode sobrepujar ao princípio da igual liberdade que os cidadãos possuem, exatamente pelas características apresentadas pelas partes na posição original, e que já foram aclaradas. Na esteira deste pensamento de aversão a esta parte do utilitarismo³³ em confronto com o primeiro princípio de justiça, o filósofo norte-americano afirma que princípios de bases consequencialistas ou teleológicas “na melhor das hipóteses concedem bases incertas para a liberdade ou pelo menos para as liberdades iguais”³⁴, o que pode ser facilmente corroborado pelo exemplo (já citado) extraído do artigo *Two Concepts of Rules*.

Assim, ao definir o sistema rawlsiano de ordenação principiológica no formato serial, tem-se a base metodológica (forma) da prioridade do primeiro princípio de justiça em face ao segundo princípio de justiça, ao passo que ao apresentar a fundamentação material a respeito dos motivos que o levam a tomar a liberdade como prioritária sobre a igualdade e fraternidade, pode-se dividir o argumento de Rawls em várias esferas de atuação. Uma primeira justificativa pode ser aduzida a respeito de um mecanismo de justificação, independente e complementar ao da posição original, que é o do consenso sobreposto³⁵, ou mesmo o do equilíbrio reflexivo (este último presente de forma evidente na própria posição original). Ao se falar em consenso sobreposto e em equilíbrio reflexivo, Rawls trata enfaticamente de doutrinas morais abrangentes razoáveis – plano privado – que as partes, no momento de um acordo (*lato sensu*), carregam consigo (na maneira de que tem conhecimento da existência de diversas doutrinas morais abrangentes razoáveis) para que fundamentem racionalmente a estrutura básica em sociedade – plano público – (isto está posto em linhas gerais e apresentando uma única característica em comum dos mesmos).

Ora, ao ser admitido um pluralismo razoável em sociedade (diversas doutrinas morais abrangentes) e ao não se buscar uma fundamentação última da moral (ou seja, regras morais que representem a verdade absoluta e assim venham a excluir outras regras morais que sejam julgadas falsas, mesmo que sejam razoáveis), fica evidente que deve ser resguardada a esfera

³³ E fala-se desta parcela pois Rawls deseja em seu sistema da teoria da justiça os melhores resultados possíveis em sociedade, tal e qual a doutrina utilitarista, com a ressalva de um forte resguardo ao âmbito do indivíduo, o que a caracterizaria, talvez, como uma doutrina utilitarista mitigada.

³⁴ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 302.

³⁵ Não aparece em *Uma teoria da justiça*, somente de maneira implícita.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

das liberdades básicas dos cidadãos. Logo, para fundar um pacto (*lato sensu*) que garanta uma estabilidade social, há uma dependência implícita da possibilidade de exposição de uma doutrina moral abrangente razoável, o que traz como corolário que se opte pela igual liberdade como prioritária a respeito do segundo princípio de justiça, que se destinará muito mais ao estabelecimento e correção de desigualdades econômicas e sociais.

Aclarando ainda mais as afirmações feitas acima, pode-se pensar que somente se pode admitir o fato do pluralismo razoável na maneira de que este garanta a estabilidade social, se ocorra uma prioridade da liberdade sobre o segundo princípio de justiça, pois é a liberdade que garante que as doutrinas morais abrangentes razoáveis se façam respeitar e dividam o espaço público de forma harmônica (a liberdade em Rawls pode figurar como sinônimo de igual liberdade). Um ponto a ser lembrado é que as liberdades (aqui no sentido dos direitos decorrentes do princípio da igual liberdade) não se apresentam de forma absoluta, “já que podem ser limitadas quando se chocam umas com as outras”³⁶, bem como que “a primazia da liberdade significa que a liberdade só pode ser limitada em nome da própria liberdade”³⁷. Ao não se apresentarem como absolutas e ao poderem ser limitadas em nome da própria liberdade, as liberdades básicas assumem uma das vestes fundamentais do sistema rawlsiano: a razoabilidade.

Uma segunda forma de apresentar razões materiais dos motivos que o levaram a estabelecer a ordem léxica da primazia do primeiro princípio de justiça, pode ser destacada a partir dos resultados provenientes dos dois princípios de justiça. Estes resultados podem ser entendidos como os direitos que surgem para que a estrutura básica social possua a estabilidade necessária, visando os melhores efeitos sociais ao mesmo tempo em que permita com que os indivíduos desenvolvam seus objetivos e planos de vida de forma razoável. Estes direitos recebem classificações derivadas a partir do princípio de justiça nos quais estão vinculados: do primeiro princípio de justiça advém direitos perfeitos, ao passo que do segundo princípio de justiça surgem direitos imperfeitos.

Ambos os direitos são construídos a partir dos deveres assumidos em sociedade, que podem ser entendidos como juízos morais que não são fatos morais, mas sim convicções de que se deve algo para com a sociedade, ou seja, existem deveres universais e deveres públicos

³⁶ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 74.

³⁷ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 302.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

que devem ser efetivados. Os princípios de justiça são obtidos porque se assumem determinados valores políticos a partir das doutrinas morais abrangentes razoáveis³⁸, sem as quais a teoria da justiça de Rawls não poderia sequer existir, pois não se teriam princípios de justiça na formatação e construção apresentadas.

Retornando-se aos direitos oriundos dos princípios de justiça, pode-se então dizer que a prioridade do primeiro princípio de justiça sobre o segundo princípio de justiça se dá pela evidência na qual os direitos perfeitos (oriundos da igual liberdade) seriam maiores³⁹ e mais qualificados do que os direitos imperfeitos (frutos do segundo princípio de justiça), haja vista que o primeiro grupo de direitos gera deveres perfeitos (em que há coação no sentido mais amplo), ao passo que o segundo gera deveres imperfeitos (não compelem). Assim, dos direitos perfeitos, estabelecendo fortemente os deveres que obrigam, se chegam aos direitos imperfeitos, ou seja, do primeiro princípio de justiça se avança ao segundo princípio de justiça. Se fosse ao contrário, haveria de se ter uma doutrina fundacionalista que explicitasse uma verdade absoluta justificando tal premissa, entendendo o direito como um fato: desta sorte, Rawls seria um positivista, pautando sua doutrina por um forte realismo, o que não ocorre. Fixa-se, por fim, que para o autor de *Uma teoria da justiça*, os deveres sem carga de verdade fundamentam os direitos.

Adentrando no debate acerca da medida em que a liberdade prepondera sobre a igualdade, crê-se que tal temática foi abordada ao longo da explanação do primeiro ponto, contudo, pequenas considerações podem ser trazidas. Não se pode pensar que a preponderância da liberdade em face ao segundo princípio de justiça traz como consequência uma aproximação de Rawls ao libertarianismo demonstrado por Nozick em *Anarquia, Estado e Utopia*, no qual entende a liberdade tão-somente como algo que não deva ser preenchida por nenhuma espécie de redistribuição de bens para a efetivação do sistema de justiça. Ou seja, Rawls (ao pensar em sua ordem serial de prioridades) está dizendo que se deve efetivar o primeiro princípio de justiça para assim se buscar a concretude do segundo princípio de justiça. Nozick não avança nestes termos, pois entende que a distribuição de bens é coercitiva e negadora da dignidade da pessoa humana. Para este, qualquer tentativa de redistribuição seria uma intromissão na vida das pessoas, contrárias a liberdade natural de cada um⁴⁰.

³⁸ Mais uma vez a liberdade é vista de forma velada, justificando em parte a adoção do primeiro princípio de justiça como preponderante em face ao segundo princípio de justiça.

³⁹ Em valor substancial para o indivíduo.

⁴⁰ O argumento *Wilt Chamberlain*, encontrado em *Anarchy, State and Utopia*, trata deste tema.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

Outra observação acerca dos limites da preponderância da igual liberdade sobre o segundo princípio de justiça há de ser feita no sentido de que Rawls admite que “pode haver a necessidade de se abdicar de parte dessas liberdades, quando isso for exigido para transformar uma sociedade menos afortunada em uma sociedade na qual as liberdades fundamentais possam ser plenamente desfrutadas”⁴¹. Poder-se-ia aventar uma crítica a Rawls no sentido de que mesmo em face de sua contínua luta contra o utilitarismo, em uma simples passagem ele cairia em contradição sistêmica (ao aceitar que se abdique de algumas liberdades básicas). Mas esta crítica não se sustentaria, pois uma pequena supressão de partes destas liberdades fundamentais teria como alvo a concretização de uma sociedade que potencializasse o pleno gozo das liberdades fundamentais mais importantes (aliado ao fato de que tudo isto se dirige a situações sociais extremas), e não o rompimento destas em prol do maior benefício social.

Outro ponto a ser aduzido é o seguinte: poderia se pensar que a igual liberdade com todas as suas derivações de direitos e deveres representaria a fundamentação última da moral rawlsiana, haja vista sua primazia sobre o segundo princípio de justiça e sua grandiosa importância para a justificação dos juízos morais razoáveis. Isto é impossível pelo simples fato de que para Rawls, os princípios de justiça são tidos como provisórios (entendidos como históricos ou como uma verdade *ad hoc*), ou seja, sujeitos a reformulações caso a sociedade julgue necessária (mesmo que pertençam ao plano ideal de sua teoria).

Por fim, a igual liberdade rawlsiana visa dotar a sociedade de um mecanismo que escape do princípio do sacrifício (utilitarista), em face ao reconhecimento de que cada indivíduo possui um valor intrínseco que não deve ser violado em prol de nenhuma soma de interesses coletivos. E o diferencial da doutrina da justiça é apresentado na maneira em que “a força da justiça como equidade parece provir de duas coisas: a exigência de que todas as desigualdades sejam justificadas para os menos favorecidos e a prioridade da liberdade”⁴². Fixa-se, através das palavras do autor, uma centralidade muito clara de sua teoria da justiça, demonstrada em torno do eixo que gravita entre uma justificação pública de interesses e um respeito a esfera de inviolabilidade de cada pessoa – garantidos pela igual liberdade –, ambos objetivando em conjunto a estabilidade social.

⁴¹ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. p. 307.

⁴² RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução: Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 310.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------

Referências

- ASHCRAFT, Richard. *Locke's political philosophy*. In: CHAPPELL, Vere (Ed). *The Cambridge Companion to Locke*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- FREEMAN, Samuel. *Rawls*. London: Routledge, 2007.
- FREEMAN, Samuel (Ed.). *Collected papers*. Harvard: Harvard University Press, 1999.
- KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. Tradução: Luís Carlos Borges. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução: Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução: Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

<i>Intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	V.2 – Nº 3	Novembro 2009	pp. 164-179
-----------------	-------------------	--------------	------------	------------------	-------------